

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711-000709/91-53
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 303-28.529
RECURSO Nº : 118.178
RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ RIO DE JANEIRO

ADUANEIRO.

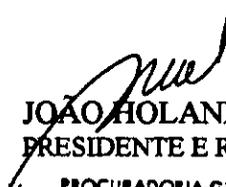
FALTA DE MERCADORIA APURADA EM CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

1. Cláusula FIOS caracteriza-se como convenção particular que não serve de excludente de responsabilidade do transportador por falta de mercadoria na descarga do veículo.
2. Denúncia espontânea não caracterizada uma vez que não foi pago o valor calculado do imposto.
3. Cálculo do imposto com adoção, na conversão da moeda estrangeira, da taxa de câmbio vigente na data do lançamento (art 103 e 107 do Regulamento Aduaneiro).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

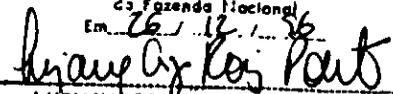
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília- DF, em 05 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
PRESIDENTE E RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em 26 de Dez de 1996


LUCIANA CORDEIRO ROMIZ CENTES
Procuradora da Fazenda Nacional

26 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVIERA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.178
ACÓRDÃO Nº : 301-28.529
RECORRENTE : UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : DRJ RIO DE JANEIRO
RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Pela falta de granel, na descarga do nativo DANIELLE, entrado em 23.01.90, foi responsabilizado o transportador marítimo na pessoa do seu agente marítimo UNIMARE AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, contra quem foi lavrado o auto de infração de fl 23 para exigir o pagamento de imposto de importação e da multa do art. 106, inciso II letra "d" do Decreto-lei n 37/66 (art. 521, inciso II, letra "d", do Regulamento Aduaneiro).

Termo de conferência final de manifesto à fl 24/26.

Devidamente notificada da exigência fiscal, a Agência Marítima apresentou impugnação para alegar: a) o transporte feito sob a cláusula FIOS; b) denúncia espontânea da infração, feita com a petição n 10711-3381/90-28, de 31.05.90, o que torna indevida a multa aplicada; c) tributo mal calculado, aplicada a taxa de câmbio da data do lançamento ao passo que o correto seria adotar a taxa que vigorava na data em que a autoridade aduaneira tomou conhecimento da falta na descarga.

Julga procedente a ação fiscal, a Agência Marítima vem agora a este Terceiro Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, com as mesmas razões já expostas na impugnação.

A

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.178
ACÓRDÃO Nº : 301-28.529

VOTO

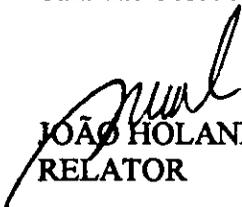
A empresa afirma que o transporte fora feito sob a cláusula FIOS. Entretanto, no conhecimento marítimo não consta nenhuma indicação desta cláusula (fl 14/16). Em todo o caso, e só para argumentar, mesmo que existisse tal cláusula, ela não poderia ser aceita para o fim de eximir o transportador da sua responsabilidade com relação ao imposto que lhe é cobrado, pois sua responsabilidade é decorrente da previsão legal (art 478, parágrafo 1 e inciso IV do Regulamento Aduaneiro) e, portanto, em ato legal que se sobrepõe às convenções particulares. De notar que esta cláusula FIOS é daquelas enquadradas como meras convenções entre particulares (importador/ expedidor transportador) às quais se refere o art 123 do CTN, no sentido de que não têm força excludente da responsabilidade do transportador pelas mercadorias faltantes nem pelo imposto incidente. Rejeito, por conseguinte, a argumentação da recorrente

Deixo, porém, de acolher a argumentação da empresa quanto à denúncia espontânea que ela fez da infração, com a petição protocolada em 31.05.90, dado que não recolheu o valor do imposto. Não se cumpriram assim as condições previstas no art 138 do CTN.

Quanto à taxa de câmbio, por outro lado, engana-se a recorrente, tendo sido correta a maneira como a fiscalização e a decisão singular agiram para calcular o imposto devido, na forma do art. 87, inciso II e art 103 do Regulamento Aduaneiro

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso,

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1996


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR